



PROCESSO Nº : 19886-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RECORRENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.658/2016

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS DE 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. RECURSO PROPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.950/2014. DECISÃO REVOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 2.855/2014. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário**, em face do **Acórdão nº 1.950/2014-TP** (documento digital nº 169332/2014), que, homologando medida cautelar adotada singularmente, determinou à Secretaria de Infraestrutura e Logística que suspendesse todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a referida Secretaria e este Tribunal de Contas.

2. A pretensão recursal (documento digital nº 182604/2014) tem por objetivo a revogação do referido Acórdão, constando o seguinte pedido:



(...) ao final, que seja realizado seu julgamento, onde se espera que este Digno Relator exerça o juízo de revisão, revogando o Acórdão 1950/2014, a fim de atender ao explícito interesse público, garantindo a efetividade dos procedimentos e não atingimento do direito de terceiros diante da suspensão de pagamentos de contratos que não foram apontados no Relatório Técnico que sustenta a decisão recorrida.

3. Ocorre que o Conselheiro Relator originário, Sr. Sérgio Ricardo, por meio de novo julgamento singular (documento digital nº 194270/2014), decidiu revogar a medida cautelar adotada:

Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil, DECIDO pela Revogação Total da Medida Cautelar por mim adotada em Julgamento Singular de n. Decisão Singular nº. 1375/2014 [sic], e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2014, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos naquela decisão.

4. A decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2.855/2014 (documento digital nº 214836/2014):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.697/2014 do Ministério Públco de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7-11-2014, edição nº 503, às págs. 1 e 2, nos autos da presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cuja decisão revogou a Medida Cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 1º-10-2014, à pág. 17, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos pelo Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 2-9-2014, à pág. 12, bem como dos demais atos afetados pela citada decisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para conhecimento.

5. Não obstante a revogação do Acórdão por parte do Relator originário, o novo Relator, em juízo de admissibilidade, conheceu o recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.



6. Ato contínuo, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas, analisando o recurso ordinário, considerou **prejudicada** a pretensão recursal, face a perda do objeto, ante a revogação do Acórdão nº 1.950/2014-TP.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer acerca do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar

8. Inicialmente, o *Parquet* de Contas entende não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do petitório recursal.

9. Embora se verifique que o recurso ordinário seja cabível, por força do art. 270, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, face à decisão atacada. A perda superveniente de objeto esvazia o interesse recursal da parte.

10. Consoante trazido no relatório, a suspensão dos pagamentos perpetrada pelo Acórdão nº 1.950/2014-TP foi revogada pelo Acórdão nº 2.855/2014-TP, ensejando a perda de objeto do pleito recursal ora em análise.

11. Assim, observa-se que não há qualquer medida a ser tomada com relação ao mérito do recurso ordinário interposto, não havendo outra alternativa a esta Corte senão o seu não conhecimento.

12. No que tange ao regular andamento do feito, observa-se que não houve o julgamento do mérito do processo de representação.

13. Nesse sentido, entende-se que o feito deve retornar ao Conselheiro Relator originário, para sua continuidade, nos termos do art. 238-C do Regimento Interno.



3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

- a) pelo **não conhecimento** do recurso ordinário; e
- b) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator originário, para sua continuidade, nos termos do art. 238-C do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT